



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER CLJ N° 151/2023 AO PLO N° 80/2023**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 80/2023, que estabelece a gratuidade da entrada de crianças e adolescentes que especifica em circos, peças teatrais e musicais no âmbito do município do Recife; pela REJEIÇÃO.

**RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 80/2023, de autoria do vereador Eriberto Rafael, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, estabelece a gratuidade da entrada de crianças e adolescentes registrados no Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) em circos, peças teatrais e musicais no âmbito do município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“Nesse contexto de acesso, é preciso incluir o princípio da gratuidade a um importante segmento de nossa sociedade - as crianças e os adolescentes. Não se pode negar que os eventos alcançados por esta Lei trazem aprendizado cultural, entretenimento e diversão, exercendo função educativa, o que influenciará essas crianças e esses adolescentes, mesmo fora das salas de aula.

Sabemos que no ordenamento jurídico brasileiro já dispomos da Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

2013, que concede o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. No entanto, por reconhecer que o público-alvo desta Lei também merece atenção, é mister beneficiá-los com a gratuidade aqui disciplinada. (...).”.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 02/05/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 16/05/2023. Nesse período, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

#### II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

Contudo, a Iniciativa, em seu artigo 3º, obriga o Poder Executivo a regulamentar a Lei em tela, no prazo de 90 (noventa) dias. Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”

Ademais, ao estabelecer a gratuidade da entrada das crianças que especifica em todas as exposições temporárias de circos, peças teatrais e musicais, a Propositura ocasiona relevante custo financeiro a ser suportado pelos organizadores dos eventos. Assim, a Iniciativa acaba por ferir os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Recife, 13 de junho de 2023.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR  
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR  
CPF: \*\*\*.331.604-37 DATA: 13/06/2023 14:43  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 057cb9fc-c63d-4947-9b4d-ca335af12ac1  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**SAMUEL SALAZAR**

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ZÉ NETO**  
Presidente

**MICHELE COLLINS**  
Membro Efetivo  
Com ABSTENÇÃO  
do voto

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo/ Relator

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**LIANA CIRNE**  
Membro Suplente

